



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI MUNICIPAL N.º 2.365, DE 10 DE AGOSTO DE 2020

“Institui o Programa de Combate as Pichações, Grafites e Pintura de Anúncios em muros, fachadas e outros sem autorização do proprietário do imóvel, e dá outras providências”.

Vereador Ebio Viana de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, usando das atribuições que lhe são conferidas pelos §§ 1º, 3º e 7º do artigo 44 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei, cujo Projeto é de autoria do Vereador Cláudio Xavier Monteiro.

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Combate as Pichações, Grafites e Pintura de Anúncios em muros, fachadas e outros sem a devida autorização por escrito do proprietário ou locatário do imóvel.

§ 1º - Considera-se Pichações palavras cifradas, que juntas formam um alfabeto gótico-hieroglífico, que mais parecem rabiscos, ou mesmo rabiscos quaisquer com ou sem sentido.

§ 2º - Considera-se Grafites, expressões artísticas, que abusam do uso de cores e desenhos, formando desenhos e formas, por sua vez com intenções de crítica e revolta, feitos por pessoas que sabem desenhar.

§ 3º - Considera-se Pinturas de Anúncios toda propaganda de pessoa física ou jurídica, seja comercial, industrial, de prestação de serviços e de partidos políticos ou de candidatos a cargos públicos.

§ 4º - A autorização deverá ser sempre por escrito em duas vias sendo que uma delas deva permanecer com quem autorizou a Pichação, Grafites e Pintura de Anúncios.

Art. 2º - Cabe ao Gabinete do Prefeito, através de seu órgão de Manutenção dos Serviços da Guarda Municipal, a fiscalização para verificar a ação de pessoas não autorizadas em ações descritas no art. 1º desta lei.

§ 1º - A infração não é considerada grave e o réu pode evitar o processo criminal através de composição com a vítima, reparando os danos feitos.

§ 2º - A pichação quando cometida por maior de idade é considerada crime e prevista como dano pelo Código Penal, com pena de um a três meses de prisão ou multa. No caso de dano qualificado, cometido com



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DA SERRA

ESTADO DE SÃO PAULO

uso de violência ou contra o patrimônio público ou empresas concessionárias ou parceiras, a pena sobe de seis meses a três anos ou multa.

§ 3º - Cabe à Secretaria de Educação e Cultura, formar educadores, que deverão proceder a abordagem de estudantes, crianças e adolescentes nas escolas, buscando orienta-los, evitando assim o alastramento de pichações e com incentivos ao desenvolvimento da arte de grafitar ou de pinturas de anúncios com as respectivas autorizações com a elaboração de programas de estímulo ao desenvolvimento desta arte e ou profissões.

Parágrafo único - Para dar combate preventivo às pichações infantis na cidade, os educadores farão trabalhos, com ampla divulgação da legislação existente e suas penalidades, relacionadas às atividades ferida no artigo 1º


Art. 4º - Caso sejam encontrados crianças e adolescentes em atividades descritas no artigo 1º será considerado ato infracional, o que significa que o menor fica sujeito a aplicação das medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, e estes devem ser encaminhados ao Conselho Tutelar.

Art. 5º - Quando identificados pela polícia, os agentes causadores de ações previstas no artigo 1º, maiores de idade, serão encaminhados à promotoria.

Art. 6º - O Valor da multa de que trata esta lei será fixado através de Decreto pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Entra lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Rio Grande da Serra, 10 de agosto de 2020 – 56º Ano de Emancipação Político-Administrativa do Município.


Vereador Ebio Viana de Oliveira
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara, na mesma data.

Plei n.º 024/2019 = CM
Autógrafo n.º 062.12.2019 = CM
Proc. n.º 652/2019 = CM